TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL N. 835171

Procedência: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campanário
Responsável: Tadeu Duarte Vitória, dirigente da entidade
Exercício: 2009
MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL LEGAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1- Nos termos da Emenda Constitucional - EC n. 41/03, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

2 - A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação das disposições da citada EC e dá outras providências, preconiza, no art. 4º, que "será de 11% (onze por cento)" a contribuição social do servidor ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para manutenção do respectivo RPPS.

3 - Devem os órgãos pagadores dos Poderes Executivo e Legislativo providenciar a apuração dos valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, aposentado e do pensionista, participantes do regime próprio, bem como o recolhimento desses valores ao RPPSMC, conforme dispõe o art. 8º-A da Lei 10.887/10.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 30/11/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual apresentada pelo Senhor Tadeu Duarte Vitória, dirigente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campanário - RPPSMC, relativa ao exercício financeiro de 2009.

O exame técnico apontou a ocorrência das falhas elencadas à fls. 44/51.

Citado, o responsável apresentou as razões e documentos de fls. 64/200.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas sanaram parcialmente as irregularidades apontadas (fls. 202/215).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas com ressalva (fls. 202/215).

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo da Unidade Técnica foram apontadas as seguintes impropriedades:

1) ausência do relatório do sistema de controle interno, em desacordo com a Instrução Normativa nº 09/08 - fl. 52;

2) ausência do relatório do parecer sobre as contas anuais emitido pelo Conselho Fiscal ou similar, fl. 50;

3) inobservância do percentual legal de contribuição previdenciária, fl. 50;

4) falta do demonstrativo da política de investimentos e do órgão superior de supervisão e deliberação - fls. 143/144;

5) ausência do cálculo atuarial e do Anexo XIII – Comparativo das Avaliações Atuariais, fl. 50;

6) ausência de indicação do responsável pela elaboração da política de investimentos - fl. 44;

7) diferença entre o valor do saldo a receber de contribuições previdenciárias devidas ao Regime informado pelo Executivo e o valor consignado pelo RPPS (R$87.700,82) –fl. 48;

8) falta de evidenciação das contas representativas da provisão matemática no Balanço Patrimonial – fl. 50.

9) falta de informação das despesas administrativas realizadas, impossibilitando a aferição do limite máximo da taxa de administração – fl. 49;

10) ausência do demonstrativo da Lei Orçamentária e de contabilização de despesas orçamentárias, fl. 45;

11) falta de recolhimento da contribuição patronal, fl. 48.

Em relação aos **itens 4, 5, 6 e 9,** a Unidade Técnica entendeu que as razões apresentadas foram suficientes para sanar as falhas descritas, razão pela qual desconsidero as irregularidades apontadas.

Quanto aos **itens 1e 2**, o defendente alega que, embora o RPPS tenha sido criado em 2002, toda a sua movimentação foi arrecadatória e, inadvertidamente, a Administração não o estruturou para operacionalização, incluindo o controle interno e os conselhos de administração e fiscal. Assevera que, a partir de 2011, foram adotados todos os procedimentos visando o pleno atendimento de todas as exigências legais para o funcionamento da Autarquia.

A Unidade Técnica informa que, analisando a documentação encaminhada ao Tribunal na conta do exercício financeiro de 2011, verificou a inexistência do órgão de controle interno e de dados sobre o RPPS no Relatório de Controle Interno do Poder Executivo, bem como a ausência do parecer do Conselho Fiscal ou similar, permanecendo inalterada a situação. Assim, ratifica as irregularidades (fl. 214).

Com efeito, no exercício de 2009 não houve pagamento de benefícios e toda a receita arrecadada foi acumulada no fundo. Contudo, concordo com o Órgão Técnico no sentido de que as alegações da defesa são insuficientes para sanar as falhas apontadas, uma vez que o RPPSMC já contava com receita própria, também objeto de controle e dependente de

avaliação atuarial, portanto, encontrava-se sujeito ao cumprimento das disposições contidas no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 09/08.

Todavia, quanto ao parecer do Conselho Fiscal, a despeito da falha anotada, deve ser ressaltado que a exigência de apresentação do parecer sobre as contas, emitido pelo Conselho Fiscal ou órgão similar, advém da orientação contida no § 1º do art. 1º da IN nº 09/08, o que era previsto também no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.717/98, o qual dispunha sobre os conselhos de administração e fiscal na estrutura técnico-administrativa do RPPS. Todavia, tal exigência foi sublimada pelo disposto no § 2º da instrução normativa citada, quando previu a apresentação de declaração de inexistência do órgão mencionado. Destaca-se, também, que a previsão contida no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.717/98 foi revogada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/01, não persistindo mais a exigência dos conselhos de administração e fiscal na estrutura técnico-administrativa dos RPPS's.

Em face do exposto, desconsidero a falha apontada no que se refere ao parecer do Conselho Fiscal ou similar, mas mantenho a irregularidade referente à falta do relatório produzido pelo órgão de controle interno, tendo em vista que, apesar de o RPPS de Campanário ter sido criado em 2002, até 2009 ainda não havia organizado tal órgão de controle.

Com relação ao **item 3,** inobservância do percentual legal de contribuição previdenciária, foi anotado que no plano de custeio para cobrir as despesas previdenciárias, parte do servidor, foi praticada a alíquota de 10%, em desacordo com os arts. 4º, 5 º, 6º e 10º da Lei 10.887/04.

O defendente alega que, nos termos do art. 123 da Lei Complementar – LC nº 173/02, do Município de Campanário, a alíquota de contribuição dos servidores para custeio do RPPSMC foi estabelecida em 10% incidente sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata a mencionada Lei Complementar. Assevera que, em novembro de 2010, por meio da Lei nº 261/10, tanto essa alíquota quanto a relativa à contribuição patronal foram alteradas, passando para 11% e 19,89%, respectivamente.

A Unidade Técnica argumenta que, embora o gestor alegue a alteração da alíquota, não encaminhou a referida lei.

Nos termos da Emenda Constitucional - EC nº 41/03, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Por sua vez, a Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação das disposições da citada EC e dá outras providências, preconiza, no art. 4º, que "será de 11% (onze por cento)" a contribuição social do servidor ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para manutenção do respectivo RPPS.

Verifica-se, portanto, que no exercício de 2009 foi desobedecida a regra constitucional, uma vez que a alíquota praticada pelo Município foi inferior à fixada pela Lei nº 10.887/04. Dessa forma, devem os órgãos pagadores dos Poderes Executivo e Legislativo providenciarem a apuração dos valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, aposentado e do pensionista, participantes do regime próprio naquele exercício, em rubrica e classificação contábil específicas, bem como o recolhimento desses valores ao RPPSMC, conforme dispõe o art. 8º-A da Lei 10.887/10.

Em vista do exposto, mantenho a irregularidade descrita.

Destaco que, em consulta ao SICA/PCA-2012, verifiquei que consta do Relatório do Órgão de Controle Interno, integrante da prestação de contas do exercício de 2012, a informação de que houve adequação do plano de custeio à EC nº 41/03, tendo em vista que o Plano de

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Benefícios do RPPSMC definido na Avaliação Atuarial foi estabelecido pela Lei Complementar nº 18/11, passando a serem praticadas as seguintes alíquotas:

- Segurados em atividade: 11% (Sobre a folha de remuneração de
- contribuição dos ativos);
- Segurados em inatividade e Pensionistas: 11% (Sobre a parcela do valor do provento e pensão que exceder ao valor máximo de beneficio pago pelo do RGPS);
- Entes Municipais: 17,5% (Sobre a folha de remuneração de contribuição dos ativos), sendo 12,5% referente ao custeio normal e 5% referente ao custeio suplementar, elevando-se, a partir de janeiro de 2013 a alíquota suplementar para 9,94%.

No que se refere às contribuições devidas ao RPPS, **item 7**, foi apontada divergência de R$87.700,82 (oitenta e sete mil setecentos reais e oitenta e dois centavos) entre o saldo a receber informado pelo Poder Executivo e o valor consignado pelo RPPS (fl. 48).

O defendente atribui a diferença à contribuição da parte patronal que foi parcelada conforme termo de acordo firmado com o Poder Executivo.

Segundo a Unidade Técnica, a falha foi parcialmente justificada tendo em vista que de acordo com o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários foi parcelado o débito referente a novembro e dezembro de 2009 no valor de R$21.351,09 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e um reais e nove centavos), restando não contemplado no acordo o montante de R$66.349,73 (sessenta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), relativo ao período de janeiro a outubro, sobre o qual não foi apresentada justificativa (fl. 72).

De acordo como o apontamento inicial, o Poder Executivo informou, na prestação de contas anual, saldo devido ao RPPSMC no valor de R$87.700,82 (oitenta e sete mil setecentos reais e oitenta e dois centavos) enquanto o RPPSMC informara inexistência de saldo a receber (valor zero), gerando a diferença apontada.

Na defesa, conforme demonstrado no Anexo IX, fl. 223, o RPPSMC informou o saldo de contribuições a receber no montante de R$87.700,82 (oitenta e sete mil setecentos reais e oitenta e dois centavos), estando este valor em conformidade como o informado pelo Executivo.

De fato, o parcelamento de parte deste valor não justifica a ausência da informação na prestação de contas. Porém entendo que a falha foi corrigida, pois, embora parte do saldo devido tenha sido parcelado, o montante devido informado pelo Executivo foi de R$87.700,82 (R$21.351,09 + R$66.349,73), o que confere com o montante a receber informado pelo RPPSMC.

Quanto ao **item 8**, a irregularidade inicial (ausência da contabilização da provisão matemática) foi elidida, contudo, na análise da defesa verificou-se que o valor contabilizado no Balanço Patrimonial (R$884.290,95) não confere com a provisão matemática previdenciária informada no Anexo XIII, fl. 227/228, da ordem de R$5.852.263,03 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e dois mil duzentos e sessenta e três reais e três centavos).

De fato, embora contabilizado valor a título de Reserva Matemática, observa-se, no Balanço Patrimonial, que tal valor refere-se à Reserva Técnica conforme demonstrado no Parecer Atuarial, Anexo 6, e no Anexo XIII – Comparativo das Avaliações Atuariais (fls. 199 e 227).

A impropriedade revela a inconsistência das informações prestadas, fato que, além de contrariar os princípios contábeis aplicáveis à administração pública, representa, também,

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

ofensa às regras financeiras, orçamentárias e contábeis contidas na Lei nº 4.320/64, por impossibilitar a adequada evidenciação da gestão administrativa perante a Fazenda Pública, à sociedade e aos órgãos responsáveis pelo controle interno e externo, impossibilitando, por conseguinte, o real conhecimento da situação fiscal da entidade, motivo pelo qual mantendo a irregularidade apontada e recomendo ao atual dirigente da entidade que atende para as normas contábeis aplicáveis ao setor público, com fiel observância da legislação relativa aos RPPS e das orientações expedidas pelo Ministério da Previdência Social, Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.

A contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, também conhecida como Passivo Atuarial, reveste-se de significativa importância por representar o registro dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros para com seus filiados e dependentes, bem como o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.

Por essa razão, o registro contábil incorreto da Provisão Matemática, tal como apontado nos autos, constitui falha grave, por impossibilitar a evidenciação de todas as operações da entidade e o conhecimento de sua real situação atuarial.

Todavia, tendo em vista que a falha apontada não foi submetida ao gestor para exercício do direito de defesa, deixo de aplicar multa em face da irregularidade. Recomendo ao atual gestor que observe as disposições contidas no § 3º do art. 17 da Portaria nº 403/09 do Ministério da Previdência Social, que determinam o registro da provisão matemática no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS's, bem assim as normas gerais de contabilidade e os princípios contábeis preconizados na Lei nº 4.320/64.

Quanto ao **item 10**, ausência do demonstrativo da Lei Orçamentária e de contabilização de despesas orçamentárias, o defendente informa que não houve orçamento anual específico para o RPPSMC, as receitas e despesas previdenciárias foram contempladas no Orçamento Anual do Município, Lei nº 238/08, e, na execução, não houve realização de qualquer tipo de despesas por parte do RPPSMC.

A Unidade Técnica entendeu regularizada a falha, tendo em vista que o valor arrecadado no exercício concernente à previdência própria, registrado no Comparativo das Despesas do Município (R$134.896,79), adicionado ao saldo anterior de bancos do RPPSMC, está em conformidade com o saldo atual, corroborando a afirmativa de que não houve realização de despesas em 2009, sendo esta a razão da ausência do registro de despesas no Balanço Orçamentário.

Acolho o entendimento da Unidade Técnica, destacando que em consulta ao SIACE/PCA verifica-se que o RPPSMC já conta com orçamento próprio e vem apresentando o Balanço Orçamentário em suas prestações de contas.

Por fim, no que tange ao **item 11**, falta de recolhimento das contribuições patronais, o defendente alega ter assinado Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários sobre o débito das contribuições patronais.

A Unidade Técnica não acatou a alegação, considerando que o mencionado Termo abrange tão somente os débitos dos dois últimos meses do exercício de 2009, restando sem registro contábil e sem comprovação os recolhimentos referentes aos meses de janeiro a outubro.

Em vista do exposto, mantenho a irregularidade descrita.

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

III - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares** as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campanário, relativas ao exercício financeiro de 2009, prestadas pelo Senhor Tadeu Duarte Vitória, dirigente da entidade, e aplico ao responsável multas de R$3.000,00 (três mil reais), pelas irregularidades descritas nos **itens 3, 8 e 11,** em face da sua gravidade, totalizando R$9.000,00 (nove mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, com as recomendações constantes do corpo da fundamentação.

Determino ao atual dirigente da entidade a adoção das medidas necessárias, com vistas à recomposição aos cofres da Entidade do montante referente à diferença entre a alíquota das contribuições previdenciárias recolhidas (parte do servidor) e aquela definida nos termos da legislação de regência, abrangendo todo o período em que foi praticada alíquota inferior à fixada legalmente e às contribuições patronais que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro a outubro, incluindo a alíquota suplementar prevista na Reavaliação Atuarial, necessária para manter o equilíbrio financeiro e previdenciário do RPPS, caso ainda não o tenha feito.

Determino, ainda, que encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, no prazo de 180 dias.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:
De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
Senhor Presidente, vou acompanhar o voto de Vossa Excelência, mas peço a notificação por A.R.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. QUE A NOTITICAÇÃO SEJA POR A.R.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 02/08/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual apresentada pelo Senhor Tadeu Duarte Vitória, dirigente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campanário - RPPSMC, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Na sessão realizada no dia 30/11/15, a Primeira Câmara aprovou o meu voto e julgou irregulares as referidas contas, aplicando multa de R$9.000,00 (nove mil reais) ao Senhor Tadeu Duarte Vitória em razão das irregularidades descritas nos **itens 3, 8 e 11**, sendo R$3.000,00 (três mil reais) para cada uma delas, a saber: inobservância do percentual legal de

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

contribuição previdenciária, falta de evidenciação das contas representativas da provisão matemática no Balanço Patrimonial e do recolhimento da contribuição patronal.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao meu gabinete para revisão das notas taquigráficas, ocasião em que constatei um erro na conclusão do voto, uma vez que, consoante se verifica na fundamentação da decisão, não foi aplicada multa ao gestor pela falha a que se refere o item 8; pelo contrário, lá está posto:

> Todavia, tendo em vista que a falha apontada não foi submetida ao gestor para exercício do direito de defesa, deixo de aplicar multa em face da irregularidade. Recomendo ao atual gestor que observe as disposições contidas no § 3º do art. 17 da Portaria nº 403/09 do Ministério da Previdência Social, que determinam o registro da provisão matemática no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPP's, bem assim as normas gerais de contabilidade e os princípios contábeis preconizados na Lei nº 4.320/64.

Por esta razão, ao fundamento do disposto no art. 172 do Regimento Interno e considerando que a decisão não foi publicada nem transitou em julgado, reconheço, de ofício, a nulidade do acórdão e submeto o processo à deliberação deste Colegiado para corrigir o erro havido no julgamento, cuja parte dispositiva passa a ser:

Em vista do exposto, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares** as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campanário, relativas ao exercício financeiro de 2009, prestadas pelo Senhor Tadeu Duarte Vitória, dirigente da entidade, e aplico ao responsável multas de R$3.000,00 (três mil reais), pelas irregularidades descritas nos **itens 3 e 11,** em face da sua gravidade, totalizando R$6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, com as recomendações constantes do corpo da fundamentação.

Determino ao atual dirigente da entidade a adoção das medidas necessárias, com vistas à recomposição aos cofres da Entidade do montante referente à diferença entre a alíquota das contribuições previdenciárias recolhidas (parte do servidor) e aquela definida nos termos da legislação de regência, abrangendo todo o período em que foi praticada alíquota inferior à fixada legalmente e às contribuições patronais que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro a outubro, incluindo a alíquota suplementar prevista na Reavaliação Atuarial, necessária para manter o equilíbrio financeiro e previdenciário do RPPS, caso ainda não o tenha feito.

Determino, ainda, que encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, no prazo de 180 dias.

Promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:
De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campanário, relativas ao exercício financeiro de 2009, prestadas pelo Senhor Tadeu Duarte Vitória, dirigente da entidade, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, e aplicar ao responsável multas de R$3.000,00 (três mil reais), pelas irregularidades descritas nos itens 3 e 11, em face da sua gravidade, totalizando R$6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, com as recomendações constantes do corpo da fundamentação. Determinam ao atual dirigente da entidade a adoção das medidas necessárias, com vistas à recomposição aos cofres da Entidade do montante referente à diferença entre a alíquota das contribuições previdenciárias recolhidas (parte do servidor) e aquela definida nos termos da legislação de regência, abrangendo todo o período em que foi praticada alíquota inferior à fixada legalmente e às contribuições patronais que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro a outubro, incluindo a alíquota suplementar prevista na Reavaliação Atuarial, necessária para manter o equilíbrio financeiro e previdenciário do RPPS, caso ainda não o tenha feito. Determinam, ainda, que encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, no prazo de 180 dias. Promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Determinada a notificação por AR.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de agosto de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(*assinado eletronicamente*)

dca/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1166046